

Fls. 14
msd



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
11 - RN (2009.05.00.096209-5)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de Procedimento Investigatório, instaurado pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar possível conduta delituosa atribuída à atual Prefeita do Município de Água Nova/RN, em face do não atendimento injustificado de requisições documentais formuladas pelo Ministério Público Federal.

À fl. 404 deste Procedimento Administrativo, consta certidão dando conta de que em 18 de agosto de 2009, a Prefeitura Municipal de Água Nova/RN enviara a documentação requisitada por meio dos Ofícios nº 240/2009 e nº 241/2009.

No Ofício nº 240/2009, enviado pela Prefeita Iliene Maria Ferreira de Carvalho Ribeiro (fl. 409), consta a seguinte justificativa:

“Em atendimento ao ofício sob o nº 107/2009 – GAB/PRM – Mossoró, reiterando o ofício nº 287/2008 – GAB/PRM – Mossoró, procedimentos 1.28.100.000121/2008-52, informamos que após várias buscas em arquivo morto deste órgão Municipal, não estava sendo localizado o requisitado, e recentemente procedemos novas buscas em outro arquivo e conseguimos encontrar a documentação solicitada da gestão anterior, a qual apresentamos conforme relação em anexo.

Desta forma, acreditando que conseguimos atender o requisitado, aproveitamos o ensejo para antecipar agradecimentos pela atenção dispensada e pedimos desculpas por esta falha administrativa.”

Após o recebimento dos ofícios supramencionados, os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Federal, tendo o ilustre representante pugnado pelo seu arquivamento, haja vista a inexistência de materialidade delitiva.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
11 - RN (2009.05.00.096209-5)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

O pedido de arquivamento está resumido nos seguintes fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal:

"No caso dos autos, verifica-se que em relação ao Ofício nº 287/2008/GAB/PRM-Mossoró não há acostado nenhum documento que registre o seu recebimento pela Prefeita de Água Nova/RN, nem tampouco a advertência necessária para a configuração de uma conduta dolosa direcionada ao não atendimento da requisição.

No segundo Ofício expedido pelo Ministério Público Federal (f.390), sim, presente-se faz a advertência necessária à caracterização do dolo, e o comprovante de sua entrega, mas com registro de recebimento firmado por Francisca Eliilde Ferreira, em 22 de abril de 2009.

Registre-se à f. 404 que, em 18 de agosto de 2009, a Prefeitura de Água Nova/RN enviou a documentação requisitada, justificando o retardamento, como já dito anteriormente, no fato de que, após várias buscas em arquivo morto daquele órgão Municipal, não estava sendo localizado o requisitado, e recentemente procedendo novas buscas em outro arquivo, a documentação solicitada da gestão anterior fora encontrada.

Essa justificativa demonstra atitude incompatível com vontade deliberada em não atender a requisição formulada pelo Ministério Público Federal. Levada em consideração a requisição que permitiria acarretar responsabilização criminal da gestora municipal, a dificuldade por ela exposta justificaria também o tempo que levou para conseguir atender ao ato requisitório ministerial (um pouco mais de três meses).

Assim, ante a não verificação de elementos para imputar uma resistência deliberada em se contrapor à requisição ministerial, pede e espera este representante do Ministério Público Federal sejam as presentes peças informativas arquivadas. (sem grifos no original).

Como titular da ação penal pública, cabe ao Ministério Público determinar a continuação das investigações até o oferecimento da denúncia ou, como no presente caso, ante a ausência de elementos convincentes sobre a autoria do ilícito perpetrado, requerer o arquivamento da peça de investigação.

Demais disso, conforme disciplina o art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, aplicável no âmbito desta Corte por força da Lei nº 8.658/93, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
11 - RN (2009.05.00.096209-5)

“Art. 3º Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;”

Analisando os presentes autos, não encontro argumentos que possam afastar a conclusão a que chegou o nobre representante do *parquet* federal:

Este Tribunal, em diversas oportunidades, tem se manifestado quanto ao acolhimento de pedidos de arquivamento, a exemplo do seguinte julgado:

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao ministério público, *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito;
 2. Formulado este pleito com arrimo em justificadas razões, impõe-se seu acolhimento;
 3. Inquérito arquivado.”
- (INQ 647-AL, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. em 18/09/2002, DJU de 02.12.2002.)

Mercê do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



15h45min – Flávia

T. Pleno – 04.11.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 11-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR): Defiro o pedido de arquivamento.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, AUGUSTINO LIMA CHAVES, HÉLIO OUREM, RUBENS CANUTO NETO, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, LÁZARO GUIMARÃES, MARGARIDA CANTARELLI E FRANCISCO CAVALCANTI: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS. *[Handwritten marks]*

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.096209-5

Pauta: 04/11/2009

Julgado: 04/11/2009

PIMP11-RN

Processo Originário: 1.05.000.000644/2009-11

Origem: Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : ILIENE MARIA FERREIRA DE CARVALHO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, AUGUSTINO LIMA CHAVES, HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO e JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Fls. ~~18~~
19
0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
11 - RN (2009.05.00.096209-5)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO: ILIENE MARIA FERREIRA DE CARVALHO RIBEIRO
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO
NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEÇAS INFORMATIVAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Investigatório instaurado com o objetivo de apurar possível conduta delituosa, em face do não atendimento injustificado de requisições documentais formuladas pelo Ministério Público Federal;
2. Caso em que o investigado demonstrou atitude incompatível com a vontade deliberada em não atender a requisição formulada pelo Ministério Público Federal;
3. Pedido de arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de novembro de 2009.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator